



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182305 - MG (2024/0430709-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923**
: **LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181**
: **LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239**
: **RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161**
RECORRIDO : **KARLA ARRIGONI GOMES**
ADVOGADOS : **PAMELA JULIA MUNIZ BARROS CANABAL - RJ157921**
: **RONALDO GOMES DA SILVA - RJ156465**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ASTREINTES. INCLUSÃO DAS ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, determinou remessa à contadoria e incluiu astreintes na base de cálculo dos honorários, com rejeição de embargos declaratórios.
2. A controvérsia diz respeito à inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários de sucumbência e à possibilidade de correção de erro material nos cálculos em cumprimento de sentença.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu excesso de execução, determinou restituição de valores, fixou honorários em 10% sobre o valor da execução e extinguiu o cumprimento de sentença com baixa na distribuição.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para remeter os autos à contadoria, adequar a base de cálculo dos honorários para incluir danos morais e astreintes e priorizar a imputação ao pagamento da dívida principal; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à tese de que as astreintes não integram a base de

cálculo dos honorários, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários viola o art. 85, § 2º, do CPC; e (iii) saber se, à luz da Súmula n. 410 do STJ e da natureza de ordem pública, as astreintes se sujeitam à revisão e não precluem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, inexistindo vício sanável.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, pois a multa cominatória não ostenta caráter condenatório nem transita em julgado, o que impede sua integração à base de honorários.

8. Os honorários de sucumbência possuem natureza de ordem pública, como consectários legais da condenação principal, podendo ser revistos a qualquer tempo e até mesmo de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrentou adequadamente a questão posta nos embargos de declaração. 2. As astreintes não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência por não ostentarem natureza condenatória nem transitarem em julgado, em conformidade com a orientação da Segunda Seção do STJ. 3. Os honorários advocatícios de sucumbência são matéria de ordem pública e podem ser revistos a qualquer tempo e até mesmo de ofício”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, 494, I, 507, 524, § 2º, 1.022, II, 1.023 e 85, § 2º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 410; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.516.427/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.491.343/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.417.586/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182305 - MG (2024/0430709-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923**
 LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
 LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239
 RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
RECORRIDO : **KARLA ARRIGONI GOMES**
ADVOGADOS : **PAMELA JULIA MUNIZ BARROS CANABAL - RJ157921**
 RONALDO GOMES DA SILVA - RJ156465

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ASTREINTES. INCLUSÃO DAS ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, determinou remessa à contadoria e incluiu astreintes na base de cálculo dos honorários, com rejeição de embargos declaratórios.
2. A controvérsia diz respeito à inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários de sucumbência e à possibilidade de correção de erro material nos cálculos em cumprimento de sentença.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu excesso de execução, determinou restituição de valores, fixou honorários em 10% sobre o valor da execução e extinguiu o cumprimento de sentença com baixa na distribuição.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para remeter os autos à contadoria, adequar a base de cálculo dos honorários para incluir danos morais e astreintes e priorizar a imputação ao pagamento da dívida principal; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à tese de que as astreintes não integram a base de cálculo dos honorários, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários viola o art. 85, § 2º, do CPC; e (iii) saber se, à luz da Súmula n. 410 do STJ e da natureza de ordem pública, as astreintes se sujeitam à revisão e não precluem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, inexistindo vício sanável.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, pois a multa cominatória não ostenta caráter condenatório nem transita em julgado, o que impede sua integração à base de honorários.

8. Os honorários de sucumbência possuem natureza de ordem pública, como consectários legais da condenação principal, podendo ser revistos a qualquer tempo e até mesmo de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrentou adequadamente a questão posta nos embargos de declaração. 2. As astreintes não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência por não ostentarem natureza condenatória nem transitarem em julgado, em conformidade com a orientação da Segunda Seção do STJ. 3. Os honorários advocatícios de sucumbência são matéria de ordem pública e podem ser revistos a qualquer tempo e até mesmo de ofício”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, 494, I, 507, 524, § 2º, 1.022, II, 1.023 e 85, § 2º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 410; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.516.427/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.491.343/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.417.586/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (GEAP) com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 1198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS. DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. INDÍCIOS DE INCORREÇÃO A RESPEITO DOS CÁLCULOS DA PARTE EXEQUENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. POSTERIOR CONTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. A despeito de não ter havido impugnação da memória de cálculo apresentada pela parte credora na instauração do cumprimento de sentença, é possível o envio dos autos ao contador judicial, pelo magistrado, para verificação dos valores a serem executados, tal como preceitua o § 2º, do art. 524, do CPC, pois, ante a suspeita de erro de cálculos não vigora o instituto da preclusão temporal (CPC, art. 507), sendo possível a sua análise mesmo após o depósito e o levantamento da quantia depositada. Em se tratando de inexatidões materiais ou erros de cálculo, o art. 494, I, do CPC autoriza a correção do equívoco, até mesmo de ofício, pelo Julgador.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1265):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CONTRADIÇÃO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Como se sabe, os embargos de declaração constituem recurso de âmbito discursivo restrito à expurgação de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do CPC/15. Não constatado erro, obscuridade, omissão e/ou contradição sanáveis, revestindo-se a pretensão de rediscussão de tema ou temas já enfrentados pela decisão, a rejeição dos embargos de declaração constitui medida impositiva.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC/2015, porque o acórdão dos embargos não sanou omissão relevante suscitada, consistente em ter deixado de enfrentar a tese de que as astreintes não integram a base de cálculo dos honorários; pois decisão é omissa quando incorre nas condutas previstas no 489, § 1º, VI, do CPC/2015, porquanto a matéria relativa à regularidade e exigibilidade da multa cominatória é de ordem pública e insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias; visto que cabia ao Tribunal sanar a omissão indicada nos aclaratórios;

b) 85, § 2º, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido determinou a inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários, quando a norma fixa a verba sucumbencial sobre o valor da condenação e a multa cominatória não ostenta natureza condenatória; e Súmula n. 410 do STJ, dada a natureza de ordem

pública e o regime próprio das astreintes na exigibilidade e revisão, reforçando que tais questões não se sujeitam à preclusão e podem ser conhecidas de ofício.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao incluir as astreintes na base de cálculo dos honorários, citando julgados.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie expressamente a tese sobre a não inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 85, § 2º, do CPC/2015, a fim de cassar o acórdão recorrido e manter a sentença de primeiro grau, afastando a multa cominatória da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas em fls. 1293-1299.

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que há omissão não enfrentada nos embargos de declaração sobre a inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1304-1307).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou, na fase de cumprimento de sentença, o prosseguimento para pagamento do valor remanescente apurado e a manutenção da inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu excesso de execução, determinou a restituição de R\$ 563,53, condenou a exequente ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre

o valor da execução, suspensa a exigibilidade pela assistência judiciária, e determinou o arquivamento com baixa na distribuição.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão, para determinar a remessa dos autos ao contabilista do juízo, com adequação da base de cálculo dos honorários advocatícios para incluir a totalidade da condenação, danos morais e astreintes, e para que a imputação de pagamento priorize a dívida principal.

I - Violação do art. 1.022, II, do CPC

A recorrente aponta que o acórdão foi omissivo com relação à inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários sucumbenciais enquanto matéria de ordem pública.

O Tribunal, em sede de embargos declaratórios, reforçou que as astreintes deveriam integrar a base de cálculo de honorários por não terem sido afastadas em sentença, o título executivo em execução, bem como seu afastamento somente ter sido levantado em sede de embargos declaratórios.

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG,

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Violação do art. 85, §2º, do CPC

Sustenta a recorrente que a conclusão da Corte estadual, de refazer os cálculos para incluir as astreintes na base de cálculo dos honorários de sucumbência, viola o dispositivo legal mencionado. Alega que a análise das astreintes configura matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão.

A Corte estadual, ao reformar a sentença de extinção do cumprimento de sentença, afastou a alegação de preclusão lógico consumativa alegada pela recorrida, e determinou nova realização de cálculo pela contadoria. Apontou erro da contadoria ao excluir da base de cálculo as astreintes sem determinação judicial.

Confirmam-se os excertos do acórdão (fls. 1.202-1.207):

Nesse contexto, data máxima vênia as relevantes razões recursais, entendo que não há que se falar em preclusão e irrepetibilidade dos valores levantados a título de valor incontroverso, pois, havendo indícios de erro de cálculo, não vigora o instituto da preclusão lógica, como pretende fazer a apelante. Assim, a despeito de não ter havido impugnação da memória de cálculo apresentada por ocasião da instauração da execução do título judicial, entendo que é possível o envio dos autos ao contador judicial, pelo magistrado, para verificação dos valores a serem executados, tal como preceitua o § 2º, do art. 524, do CPC, [...].

[...]

Desse modo, forçoso reconhecer que o eventual valor levantado a maior pela apelante estaria sim sujeito à restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

[...]

Estabelecido, pois, que ante a suspeita de erro de cálculos os autos podem ser remetidos ao contador para apuração do valor devido, tal como ocorreu in casu, tendo em vista que o instituto da preclusão não abrange os erros materiais, os quais são passíveis de correção a qualquer tempo e até mesmo de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, avanço ao exame dos critérios utilizados pelo auxiliar do juízo, especificamente (i) no tocante à exclusão da astreintes da base de cálculo dos honorários de sucumbência e (ii) na forma como foi realizada a imputação ao pagamento da condenação.

Em atenta leitura da planilha de liquidação de débito judicial de fls. 512/514, integrada à fl. 568, concluo que assiste razão à apelante, uma vez que o contador do juízo incorreu em equívoco material quando modificou a base de cálculo dos honorários advocatícios, determinando que tais deveriam incidir tão somente sobre a indenização por danos morais, excluindo a condenação a título de astreintes;

assim como priorizou a verba de natureza alimentar (honorários advocatícios), sem que houvesse qualquer determinação em tais sentidos.

[...]

Friso que o título executivo judicial determinou que os honorários seriam de 17% sobre o valor da condenação, o que, à sua vez, compreende o valor fixado a título de indenização por danos morais e aqueles fixados a título de astreintes, nos exatos moldes da planilha elaborada pela credora às fls. 465/466 e cuja metodologia sequer foi impugnada pela devedora. Assim, mostra-se recomendável a adequação dos cálculos quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios para que incluam a totalidade da condenação – danos morais e astreintes.

Em sede de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* indicou haver preclusão quanto à alegação de inadequação de inclusão das astreintes na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Verifique-se (fls. 1.269-1.270):

Ao contrário, o aresto embargado foi claro ao reconhecer que “o contador do juízo incorreu em equívoco material quando modificou a base de cálculo dos honorários advocatícios, determinando que tais deveriam incidir tão somente sobre a indenização por danos morais, excluindo a condenação a título de astreintes”. E a razão de tal inteligir residiu no fato de que o título executivo judicial nada mencionou a este respeito e, de igual sorte, a devedora (ora embargante) não ofertou a competente impugnação ao cumprimento de sentença, de modo a discutir quais verbas deveriam, ou não, integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

[...]

De mais a mais, importa registrar que a afirmação de que as astreintes não devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em razão de supostamente contrariar a jurisprudência do colendo STJ somente foi ventilada nas razões dos presentes embargos de declaração, quando já preclusa a oportunidade para tanto, constituindo-se, assim, verdadeira inovação recursal.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício (AgInt no AREsp n. 2.516.427/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

E como consectários legais da condenação principal, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que "a multa cominatória, por configurar meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostenta caráter

condenatório, tampouco transita em julgado, o que impede sua inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios" (AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023).

Observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.491.343/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.417.586/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.

Portanto, é de rigor a reforma do acórdão, para restabelecer a sentença que excluiu as astreintes da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.182.305 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0430709-7

Número de Origem:
10000204419196004 50157914420178130145

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239

RECORRIDO : KARLA ARRIGONI GOMES

ADVOGADOS : RONALDO GOMES DA SILVA - RJ156465

PAMELA JULIA MUNIZ BARROS CANABAL - RJ157921

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026